

# AS VANTAGENS DA ADOÇÃO DA ISO 37.001 (SISTEMAS DE GESTÃO ANTISSUBORNO) PARA PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Por [Clóvis Alberto Bertolini de Pinho](#)  
clovis.pinho@vgplaw.com.br

*Sócio do VGP Advogados. Mestrando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Possui Certificação Profissional para implementação de Programas de Compliance e Anticorrupção (CPC-A) pelo Instituto Legal, Ethics & Compliance (LEC) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV).*

Os mecanismos de *compliance* e de integridade empresarial vêm ganhando cada vez mais importância na realização de negócios no mercado brasileiro. O movimento se reforçou, especialmente, após a edição da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a qual estabeleceu severas sanções às empresas que atuem lesivamente à administração pública mediante atos de corrupção.

Assim, em que pese tenham se manifestado tardiamente no Brasil, os movimentos anticorrupção, incentivados pelas repercussões da Operação Lava-Jato, estimularam uma reconfiguração do mercado brasileiro. Não somente agentes privados passaram a exigir a implementação desses mecanismos em suas relações empresariais, como a própria Administração Pública, em diversas esferas da federação, vêm impondo a instauração de mecanismos de *compliance* e de integridade como requisito de participação em licitações.

A mera existência de um sistema de *compliance*, todavia, não se mostra suficiente para evitar que fraudes e desvios aconteçam. E, por outro lado, também não assegura que as sanções sejam atenuadas na ocorrência desses ilícitos. Para além da estrutura, as empresas devem demonstrar, com clareza, a efetividade e a segurança de seus mecanismos de *compliance* na condução de suas atividades e negócios com o Poder Público.

No âmbito federal, a mero título de exemplo, o art. 42 do Decreto Presidencial nº 8.420/2015 (que regulamenta a Lei Anticorrupção) estabelece dezesseis critérios de avaliação qualitativa dos mecanismos de *compliance*. São exigidos, por exemplo: (i) regras sobre padrões de conduta e procedimentos aplicáveis a todos os empregados, independentemente do cargo ou função exercido; (ii) regras sobre padrões de conduta e procedimentos aplicáveis a terceiros fornecedores, prestadores de serviços e demais agentes intermediários ou associados; (iii) treinamentos e adaptações periódicas do programa de integridade; (iv) independência do órgão responsável pelo cumprimento do programa; (v) instalação de canais de denúncia, com proteção de denunciante de boa-fé; e, (vi) previsão de medidas disciplinares em eventuais violações ao programa, entre outros.

Ocorre que a legislação não especifica como estas exigências devem ser efetivadas, mas apenas estabelece diretrizes gerais a serem consideradas nos programas de integridade. Devido a essa lacuna, organizações internacionais desenvolveram normas que detalham estas diretrizes, com o propósito de outorgar maior comprometimento da empresa interessada com a efetividade do *compliance*.

Um destes documentos consiste na ISO 37.001, traduzido ao português pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no ano de 2017, que avalia os mecanismos das empresas em situações de

oferecimento de suborno de e pela organização nos setores público, privado e sem fins lucrativos. Trata-se de norma de elevado padrão técnico, que vem sendo crescentemente utilizada na implementação de programas de integridade no mercado internacional.

O escopo da ISSO 37.001 se concentra em fornecer orientações para o estabelecimento, manutenção e contínuo aprimoramento de um sistema de gestão antissuborno, podendo ser empregado em organizações de qualquer tipo, tamanho, segmento ou atividade. São estabelecidas regras aplicáveis a todos os órgãos da pessoa jurídica, incluindo dirigentes e controladores.

Os principais requisitos avaliados exaustivamente pela ISO37001 são: (i) a contextualização da organização, com identificação de fatores, partes e requisitos pertinentes ao sistema de gestão antissuborno da empresa; (ii) os meios de demonstração de liderança, responsabilidade e comprometimento dos órgãos dirigentes com a política antissuborno; (iii) o planejamento do funcionamento e dos objetivos do sistema de gestão antissuborno; (iv) a organização e o fornecimento de recursos humanos, físicos e financeiros para o adequado e contínuo desenvolvimento do sistema; (v) balizas do controle e da operação; e, (vi) análise de desempenho do programa e eventuais medidas corretivas e de melhoria.

Assim, percebe-se que a ISO 370.01 fornece parâmetros mais acurados para a implementação de um sistema de integridade, elemento imprescindível na realidade empresarial brasileira vigente. Acredita-se que a adoção da ISO 37.001 transmite ao mercado o efeito comprometido com um programa de *compliance* efetivo. Por esse motivo, a instituição da ISO 37.001, no ambiente empresarial, constitui medida extremamente benéfica às empresas que busquem conferir grau de maturidade e seriedade aos seus mecanismos de *compliance*, transmitindo maior segurança aos investidores e parceiros negociais.